



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070720-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CARLOS EDUARDO SANTANA VIEIRA e Impetrante LILIAN MOTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2070720-84.2025.8.26.0000

14ª Vara Criminal – São Paulo

Impetrante: Lilian Mota da Silva

Paciente : Carlos Eduardo Santana Vieira

Voto nº 9.173

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Carlos Eduardo Santana Vieira, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada no processo nº 1510616-04.2023.8.26.0050.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) o alegado excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) os fundamentos da decisão revisora da custódia.

III. Razões de Decidir

3. A regularidade do decreto de prisão preventiva foi analisada em julgamento de habeas corpus anterior.
4. O decisório que revisou a necessidade de manutenção da custódia, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, está devidamente fundamentado.
5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa está superada, conforme entendimento da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada, com recomendação.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida diante das circunstâncias do caso concreto, sem se ignorar a condição de foragido do paciente. 2. Excesso de prazo não configurado após o encerramento da instrução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Carlos Eduardo Santana Vieira, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, no processo nº. 1510616-04.2023.8.26.0050.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente responde a processo pela prática, em tese, de roubos circunstanciados, e teve decretada a prisão preventiva. Sustenta excesso de prazo na formação da culpa, porquanto os autos encontram-se conclusos há mais de dois meses e não foi prolatada a sentença. Discorre que a decisão revisora da necessidade de custódia revela inexistir “*fundamento plausível*” para manutenção do decreto de prisão preventiva. Alega, ainda, constrangimento ilegal, não obstante o fato de o increpado permanecer foragido, pois “*impedido de trabalhar, andar livremente ou até mesmo buscar auxílio médico quando necessário*”. Acena, no mais, para as condições pessoais favoráveis do paciente e possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas. Pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares menos coativas, confirmada a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/23).

O pedido liminar foi indeferido (págs. 615/618), e a autoridade apontada como coatora prestou as informações de pág. 621/622.

opinou pela denegação da ordem (págs. 626/632).

É o relatório.

De início, anote-se que o decreto de prisão preventiva foi analisado no julgamento do "habeas corpus" nº 2144489-62.2024.8.26.0000, ocasião em que esta 14^a Câmara Criminal constatou a regularidade da segregação e denegou a ordem: *"... Nesse cenário, respeitado o posicionamento da i. defesa, tem-se como descabida a pretendida concessão da liberdade provisória, vislumbrando-se, ao menos por ora, fundamentos aptos para a manutenção da prisão antecipada com o fim de acautelamento da ordem pública e garantia da higidez da instrução processual, sendo válido acrescentar que, atualmente, o paciente se encontra foragido, o que apenas reforça tal entendimento. Para além, os crimes e as condutas são mesmo de gravidade. Os delitos atribuídos ao autuado e ao corréu na origem autorizam a decretação e manutenção da custódia preventiva, porquanto colocam em sobressalto a vida cotidiana, e a ação se revelou audaciosa, além de claramente impactante para a convivência comunitária, não sendo caso, pois, de substituição do cárcere por outra medida cautelar menos coativa".*

O v. Acórdão, ademais, foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por decisão do E. Min. **JESUÍNO RISSATO**, Desembargador Convocado do TJDF, no julgamento do recurso em habeas corpus nº 200851/SP.

Além disso, não se verifica vício de motivação na decisão que revisou a necessidade de

manutenção da segregação, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porque a autoridade impetrada valeu-se da amplamente aceita fundamentação "per relationem" (págs. 607/609).

Registre-se, não obstante a primariedade do custodiado, as circunstâncias do caso concreto e a condição de foragido recomendam a manutenção do decreto de prisão preventiva e demonstram a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

No que tange ao excesso de prazo na formação da culpa, encontra-se superada a alegação desde o encerramento da instrução, consoante entendimento consolidado na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF). 2. Encerrada a instrução criminal e aguardando o feito tão somente a realização de diligência requerida pela defesa, consubstanciada na produção de laudo de exame de dependência toxicológica, inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo a justificar a concessão da ordem, a teor do enunciado das Súmulas 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 508.841/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe Habeas Corpus Criminal nº 2070720-84.2025.8.26.0000 -Voto nº 9173



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/9/2019 - grifo nosso). 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no HC 729537/SP, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JUNIOR**, j. 26-04-2022).

No mais, verifica-se das informações prestadas pela autoridade judiciária de primeiro grau que a marcha processual teve regular andamento, sem que se constate desídia na condução do feito ou demora injustificada.

Assim, cabe apenas recomendar ao i. magistrado "a quo" as providências necessárias para a prolação da sentença com brevidade, uma vez que os autos estão conclusos para tanto desde 07 de janeiro de 2025, conforme dados de movimentação do processo no sistema de automação da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto,
denego a ordem, com recomendação.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator